



*Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)*

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 041/2022

PAD Nº 2020000500

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: MARIA ESTER DA SILVA -FISCAL

DENUNCIADA: MIGUEL ARCANJO DE MOURA

EMENTA: Averiguação de possível infração ética cometida pelo profissional Miguel Arcanjo de Moura por suposta falsificação de documento.

I. Da Designação

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 162, de 21 de junho de 2022, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2020000500 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 74 páginas numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia

A denúncia foi autuada pelo Coren-AP em 21/12/2020, resultante de suspeição de falsificação de Certidão de Regularidade pelo profissional Técnico de enfermagem Miguel Arcanjo de Moura, Coren-AP 86929-TE. O fato se originou a partir de solicitação da Fiscal do Coren-AP, Maria Ester da Silva, em processo de averiguação. O denunciado lotado na UTI do Hospital Universitário-HU supostamente apresentou Certidão de Regularidade adulterada, considerando que a certidão apresentada pelo mesmo só constava débitos da anuidade de 2020 e no sistema INCORP WERE consta debito na inscrição do profissional desde 2005.

III. Do Parecer

Em consulta ao chefe do setor DRC do Coren-AP, Eraldo S. Leite, este relatou que a única Certidão de Regularidade que consta no sistema no nome do acusado é a solicitada pelo setor de fiscalização para comparar com as duas certidões apresentadas pelo

profissional a Coordenação de Enfermagem do Hospital Universitário, esta foi solicitada no dia 14 de agosto de 2020 (fl.64).

Consta Certidão de Regularidade datada do dia 07 de julho de 2020, que certifica que o profissional está quite com suas obrigações financeiras, mas logo abaixo consta a anuidade de 2020 em aberto(fl.57).

Consta Ficha espelho do Profissional Miguel Arcanjo de Moura que descreve débito desde 2005(fl.58).

Consta uma segunda Certidão de Regularidade datada do dia 17 de agosto de 2020, onde a adulteração é visível, considerando que a assinatura eletrônica da Presidente não tem a inscrição abaixo “Presidente do Coren-AP”.

Considerando o Código Penal Brasileiro, que trata da falsificação de documento público, em seu “Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro é crime:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. É dever do profissional:

Art. 26. Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Considerando ainda a Resolução Cofen nº 564/2017, que trata das oribições:

Art. 61. Executar ou determinar atos contrários ao Código de Ética e a legislação que disciplina o exercício da enfermagem.

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais no exercício profissional.



*Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)*

IV. Da Conclusão

Diante do exposto, considerando indícios de infrações éticas cometidas pelo Técnico de Enfermagem Miguel Arcanjo de Moura, Coren-AP 86929-TE, ao artigo 297 do Código Penal Brasileiro e artigos: 26, 61 e 72, da Resolução Cofen 564/2017. Portanto, sou favorável a abertura de processo ético em desfavor do denunciado.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 07 de julho de 2022.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 162/2022